

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA-ALVARÁ

Processo n°: 1011046-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo) e Antonio Amaro da Silva, Elso de Amorim Silva, Maria Riselma de

Herdeiro: Amorim Silva, Risele Maria de Amorim Silva Cardili, CPF

312.962.778/28.

Inventariado: Maria da Conceição de Amorim, CPF 200.480.018/64.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (arts. 659/663), cuja partilha for firmada de modo consensual, conforme fls. 35/41. As certidões negativas constam dos autos, exceção à negativa tributária municipal. A alusiva ao testamento consta de fls. 29/30. As custas processuais ainda não foram recolhidas. A AJG foi indeferida. Este juízo concederá alvará para o inventariante sacar do depósito bancário a quantia de r\$ 5.000,00, valor mais do que suficiente para o recolhimento das custas do processo. Assim que esse recolhimento for comprovado nos autos, à semelhança das certidões negativas municipais, o Tabelionato de Notas ficará autorizado a expedir o formal de partilha. **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 35/41 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado, autorizando os herdeiros a obterem, oportunamente e desde que implementadas as condições acima especificadas, o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. A Fesp concordou com a questão do ITCMD.

CONCEDO ALVARÁ para que o Espólio de Maria da Conceição de Amorim a ser representado pela inventariante Risele Maria de Amorim Silva Cardili, a sacar da conta nº 45.474-7, agência 1998, na Caixa Econômica Federal, o valor integral depositado em nome do falecido, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta. A inventariante deverá entregar aos demais herdeiros o valor correspondente à cota parte de cada um, nos termos do art. 272, do Código Civil, sendo desnecessária a comprovação nos autos. O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento da conta. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da inventariante materializá-la a fim de dar-lhe imediato cumprimento. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Depois de implementadas as condições supra explicitadas, será expedido o alvará do saldo credor bancário.

Publique e intimem-se, dê-se baixa dos autos no sistema,

oportunamente.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA